

PERÍCIAS JUDICIAIS
ALINE GARCIA FORTES

LAUDO

1- IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA

PROCESSO Nº 0021988-15.2016.8.19.0066

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

AUTOR: Mario Raymundo de Magalhães

RÉU: UNIMED – Cooperativa de Trabalho Médico

2- ADVOGADOS:

DO AUTOR: Lídia Carla de Almeida (OAB/RJ nº 141.827)

DO RÉU: Fernanda de Souza Filgueiras (OAB/RJ nº 160.565)

3- PERITA DO JUIZ: Aline Garcia Fortes (CRC/RJ nº 0986550/2)

4- ASSISTENTES TÉCNICOS:

DO AUTOR: Não indicado

DO RÉU: Não indicado

5- ESPECIALIDADE TÉCNICA DA PERÍCIA:

Contábil / Financeira

6- HISTÓRICO DA AÇÃO E OBJETIVO DA PERÍCIA:

Trata-se de Perícia determinada através da R. Decisão de fls. 673 para proceder aos cálculos de liquidação de sentença, em conformidade com os parâmetros definidos Nas seguintes Decisões, verbis:

I – R. Sentença de fls. 256/261:

“Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a. declarar a nulidade das cláusulas 75 e 76 e seu parágrafo primeiro, inciso I, devendo as mensalidades serem recalculadas expurgando-se os reajustes aplicados em decorrência da sinistralidade do grupo;

Rua Araguaia,1266 bloco 5 / 302 - Freguesia - Jacarepaguá - CEP 22745-271
agfortesrj@gmail.com

PERÍCIAS JUDICIAIS

ALINE GARCIA FORTES

b. declarar inválidos os aumentos realizados por mudança de faixa etária, a partir dos 59 anos, caso se constate em liquidação futura que os reajustes não observaram as regras fixadas na Resolução Normativa 63 da ANS e na decisão do STJ mencionada na fundamentação, devendo a mensalidade ser recalculada, com observância desses critérios;

c. condenar a ré a devolver ao autor, de forma simples, a diferença encontrada após o recálculo do mensalidade com observância das regras acima, cujos valores deverão ser monetariamente corrigidos a partir da data do pagamento da mensalidade pelo autor e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, observando-se a prescrição decenal;

d. determinar que, doravante, enquanto vigente o contrato firmado entre as partes, seja aplicado somente o reajuste financeiro previsto no inciso II do § 1º da Cláusula 76;

Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada parte a pagar metade das custas processuais, assim como honorários de sucumbência ao patrono da parte contrária, fixados em 10% do valor da condenação para a parte ré; no caso da autora, deverá pagar a quantia fixa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Observe-se que a demandante é beneficiária da gratuidade de justiça, ficando suspensa a cobrança das custas e dos honorários, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.”

II – V. Acórdão de fls. 339/351:

“Sem mais considerações, conheço dos recursos e voto pelo não provimento ao apelo do autor e parcial provimento ao apelo da parte ré nos seguintes termos:

- reconhecer que a pretensão de repetição do indébito somente se 13 refere às prestações pagas a maior no período de três anos compreendidos no interregno anterior à data do ajuizamento;

- afastar a declaração de nulidades das cláusulas contratuais 75 e 76 do contrato firmado entre as partes;

- determinar a apuração em liquidação de sentença se o aumento respeitou as regras estabelecidas pelo STJ no REsp 1568244/RJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, referentes às faixas etárias, para a hipótese dos autos;

- determinar, ainda, em liquidação de sentença a aplicação do índice de reajuste estabelecido no contrato, ou seja, IGPM, fls. 50-000047, bem como as regras estabelecidas nas cláusulas 75 e 76 do referido contrato, fls. 49/50-000047, sendo a devolução, se houver, feita na forma simples.”

7- DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE:

A Perícia foi elaborada com base nos seguintes documentos anexados aos autos pelas partes:

- fls. 28/52 – Contrato Coletivo firmado entre as partes em 27 de junho de 2005.
- fls. 63/96 - Declaração do Réu sobre o pagamento das mensalidades efetuadas pelo Autor no período de 2005 a 2015.

8- CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

No **anexo 1** deste laudo encontra-se a planilha de cálculo demonstrativa dos valores cobrados pelo Réu no período de nov/06 a jul/19.

Ainda no **anexo 1** deste laudo a Perícia elaborou os cálculos de liquidação de sentença em conformidade com os parâmetros definidos na r. Sentença de fls. 256/261 e no V. Acórdão de fls. 339/351

Rua Araguaia,1266 bloco 5 / 302 - Freguesia - Jacarepaguá - CEP 22745-271
agfortesrj@gmail.com

PERÍCIAS JUDICIAIS
ALINE GARCIA FORTES

No **anexo 2** deste laudo encontra-se a planilha comparativa entre os percentuais de variação anual do IGP-M aplicados pela Perícia em comparação com aqueles aplicados pelas partes em seus respectivos cálculos de fls. 464/468 e 535/544.

9- QUESITOS:

As partes não formularam quesitos.

10- CONCLUSÃO:

Calculando o valor da condenação em conformidade com os parâmetros definidos na r. Sentença de fls. 256/261 e no V. Acórdão de fls. 339/351, apura-se em 16/04/2019, mesma data base utilizada pelo Autor em sua planilha de fls. 464/468, um crédito a seu favor no montante de **R\$ 69.443,00** (sessenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e três reais), ligeiramente inferior ao valor apurado pelo mesmo de **R\$ 71.831,84** (setenta e um mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), conforme demonstrado a seguir:

(A) Valor Cobrado a Maior pelo Réu com Correção Monetária p/ IGPM:	52.214,95
(B) Juros de Mora de 1% a.m. a partir da Citação:	10.915,04
(C) Base de Cálculo dos Honorários Advocatícios (A + B):	63.130,00
(D) Honorários Advocatícios (C x 10%):	6.313,00
(E) Valor Total da Execução em 16/07/2019 (C + D):	69.443,00

Estando o laudo concluído, esta Perita coloca-se a disposição para quaisquer esclarecimentos que, porventura, se façam necessários.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2022.

ALINE GARCIA FORTES
agfortesrj@gmail.com
CRC/RJ 098655-O/2
Tel. (21) 96478-9080
Matricula 11080

Rua Araguaia, 1266 bloco 5 / 302 - Freguesia - Jacarepaguá - CEP 22745-271
agfortesrj@gmail.com